



ACÓRDÃO N°

PROCESSO N° 0005941-08.2016.8.14.0000

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM

IMPETRANTE: SANDRO JOSÉ CABRAL ALVES – ADVOGADO – OAB/PA N° 6.995

PACIENTE: J. G. T.

IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DE BELÉM

PROCURADORA DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

RELATOR: DESEMBARGADOR LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

EMENTA: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. CRIME ORGANIZADO. TRÁFICO DE DROGAS. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS PARA A PRISÃO DO PACIENTE COM FULCRO NO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPROCEDÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. IMPROCEDÊNCIA. ORDEM DENEGADA. UNANIMIDADE.

1. A ordem da autoridade judiciária resta bem escrita e fundamentada, apoiada em elementos concretos. Nela, estão expostos os requisitos da tutela cautelar (fumus commissi delicti e periculum in libertatis). Nela, está demonstrada a adequação da prisão preventiva.

2. É de se considerar, ainda, o princípio da confiança do magistrado, o qual se encontra mais próximo à causa e possui melhores condições de avaliar a necessidade da segregação cautelar do paciente.

3. A aferição do lapso temporal previsto na lei de processo penal para a formação da culpa não resulta de simples operação aritmética, mas da ponderação das peculiaridades de cada caso. No presente, por exemplo, facilmente se identifica tratar-se de questão complexa e que envolve um número significativo de pessoas com prováveis práticas criminosas. Outrossim, a denúncia já fora oferecida (em 24/05/2016) e determinada a notificação dos acusados para defesa prévia (em 30/05/2016). Logo, o feito em análise encontra-se dentro do parâmetro de razoabilidade e não se vislumbra qualquer desídia do Estado-juiz.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes das Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, conhecer do Habeas Corpus e denegar a ordem, nos termos do voto do Excelentíssimo Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos treze dias do mês de junho de dois mil e dezesseis.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo. Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes. Belém, 13 de junho de 2016.

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
Relator

RELATÓRIO



Trata-se de habeas corpus liberatório, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Sandro José Cabral Alves, em favor da nacional J. G. T., apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara de Combate ao Crime Organizado de Belém.

Na petição inicial (fls. 02 a 06), narrou o impetrante que o paciente encontrava-se preso na Seccional da Marambaia desde o dia 18/04/2016, tendo sua prisão ocorrido em razão da operação policial denominada Terra Firme, a qual tinha por objetivo combater crimes de porte ilegal de armas e tráfico de drogas no bairro de mesmo nome.

Relatou que fora requerida a revogação da custódia preventiva do paciente; contudo, isso não fora deferido sob o fundamento de inexistir fato novo em relação a tal decreto prisional. Destacou que a prisão fora decretada com base em interceptação telefônica, na qual, supostamente, o paciente teria falado que vendia droga em Cametá. Ressaltou, inclusive, que isso fora considerado de pouca relevância no relatório policial.

Asseverou não haver elementos concretos que subsistissem a prisão do paciente com fulcro no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Versou não haver justa causa para a manutenção do paciente na prisão.

Suscitou, também, porque não oferecida denúncia, até então, excesso de prazo para a formação da culpa.

Pediu que fosse deferida a medida liminar para cessar o constrangimento ilegal na liberdade de locomoção do paciente e, ao final, a ratificação correlata ou o deferimento da medida com a expedição do competente alvará de soltura.

Documentos anexos (fls. 07 a 20).

Distribuídos os autos (fl.21), cabendo a mim a relatoria do feito, indeferi o pedido liminar por não restar formada a convicção necessária para tanto, com o preenchimento cumulativo dos requisitos de fumus boni juris e de periculum in mora (fl. 23). Requisitei, então, informações à autoridade apontada como coatora e mandei ouvir a Procuradoria de Justiça. As notícias requisitadas foram oferecidas (fl. 26 a 32). Nela, em suma, se expôs:

- Em linhas gerais, os fatos relatados na denúncia (decorrente de investigação denominada Operação Santo Graal, relativa a homicídio de um policial, fato este que ensejou uma guerra entre milicianos e traficantes do bairro da Terra Firme);
- excerto do decreto, datado de 06/11/2015, da prisão preventiva do paciente;
- o crime em questão – tráfico de drogas, previsto na Lei 11.343/2006;
- a data da denúncia – 24/05/2016;
- a determinação de notificação dos acusados para apresentarem defesa prévia e, posteriormente, deliberar acerca do recebimento ou não da peça acusatória.

O parecer do Parquet foi pelo conhecimento do remédio constitucional e, no mérito, pela sua denegação (fls. 36 a 41).

É o relatório do necessário.

VOTO

DA ADMISSIBILIDADE

No presente habeas corpus, identificam-se a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade e o interesse de agir. Deve, portanto, ser conhecido.

DA FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA

Pela redação do artigo 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal,



quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

A decisão que manteve a constrição cautelar sob exame apresenta o seguinte excerto (fl. 07):
Da análise dos elementos de informação constantes nos autos, verifico que ainda estão presentes os requisitos legais em relação ao requerente, para a decretação de sua prisão. Consta nos autos a individualização da conduta, donde, segundo a autoridade policial, o requerente é integrante de uma Organização Criminosa articulada e voltada à prática de diversos crimes, dentre os quais o tráfico de drogas.

Nos fundamentos do seu pedido, não há qualquer fato novo, posterior à decisão guerreada, que destitua deste juízo o convencimento da manutenção da prisão preventiva, antanho, decretada.

Tais as circunstâncias, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva formulados por JACKSON GOMES TENÓRIO, para a garantia da ordem pública, nos termos do Art. 312 c/c Art. 316, ambos do Código de Processo Penal Brasileiro. (Negritei)

Por oportuno, eis a transcrição de trechos do ato que decretou a prisão preventiva do paciente advindos da peça informativa (fls. 28, verso, a 31, verso):

Com efeito, como se sabe, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o *fumus comissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o *periculum libertatis*, fundado no risco que o agente, em liberdade, possa criar abalo à ordem pública e econômica, à instrução criminal ou à aplicação da Lei Penal.

Ancorado nessas premissas, entendo que a materialidade delitativa é inconteste.

Os elementos de informação constantes dos autos, em especial as interceptações telefônicas e os relatórios de Inteligência policial, dão conta de que se trata de uma autêntica organização criminosa, que movimentada de forma intensa o tráfico de drogas, o comércio e a circulação ilegal de armas de fogo, bem como a prática de outros crimes violentos ligados ao tráfico, a exemplo de roubos e homicídios. Chamo a atenção para os fatos elementos indiciários constantes do anexo 01 (Autos processo nº0036665-87.2015.8.14.0401) onde as execuções violentas de pessoas mencionadas na representação constam desse relatório de missão, inclusive com material fotográfico, que segundo a autoridade policial estão sendo investigadas em procedimentos próprios, mas que, na hipótese vertente, são elementos que dão robustez à materialidade delitativa do crime de organização criminosa.

Nesse diapasão, o relatório de investigação constante do anexo 00, bem como do anexo 03, constam diálogos onde os representantes falam sobre a prática dos crimes...

Por sua vez, os indícios de autoria também encontram-se presentes, já que, de igual modo, constam dos autos transcrições de interceptações telefônicas em que os envolvidos conversam claramente sobre a mercancia de drogas, processamento e manipulação da substância entorpecente, armazenamento, distribuição e a forma como se dão as movimentações financeiras e as cobranças de dívidas decorrentes do tráfico de drogas. Revelam, ainda, o intenso comércio, bem como a circulação ilegal de armas de fogo e a utilização dos armamentos nos crimes.

Consta, ainda, dos autos, que anteriormente foram efetuadas diversas prisões de integrantes da organização criminosa Equipe Rex, nas quais foram apreendidas drogas e armas de fogo, inclusive, de grosso calibre.

De forma individualizada por representado, formo meu convencimento nos seguintes fatos, que foram extraídos da representação e dos elementos de informação constantes dos anexos (processo 003666587201581404401).

(...)

O representado JACKSON GOMES TENÓRIO, conhecido como Jackson supostamente, atua no tráfico de drogas, fornecendo as substâncias entorpecentes, fatos extraídos dos diálogos constantes da medida cautelar sigilosa (...)

As condutas dos representados evidenciam a gravidade concreta dos fatos, cifrada em sofisticado esquema de tráfico de drogas, transações ilegais de armas de fogo, somado à prática de vários crimes, refletindo em um grau acentuado de lesividade social, de conseguinte, autêntica concretamente a periculosidade dos ora representados.

Em acréscimo, acentuo que mesmo estando parte dos líderes e demais integrantes sob os muros do Estado – presos, inclusive alguns em presídios federais com regime diferenciado, as atividades ilícitas de tráfico de drogas e uma série de crimes continuaram sendo praticados, sendo a prisão preventiva dos representados necessária para interromper ou, pelo menos, abrandar, a atuação da organização criminosa, já que quebraria essa estrutura criminosa.

Concluo, assim, que os indícios de autoria são muito fortes e apontam, invariavelmente, contra os representados.



(...)

À luz dessas circunstâncias, presentes a prova da materialidade e indícios de autoria, o *fumus commissi delicti* restou configurado.

Com relação aos crimes, em tese, praticados pelos representados, foram capitulados provisoriamente nos artigos 33, caput, §1º, da Lei 11.343/2006, 2º, da Lei 12.850/2013, e 14 e 16 da Lei 10.826/2003, que cominam penas máximas superiores a quatro anos. Estando presente o requisito previsto no artigo 313 do CPP.

Assim, provada a existência do crime e havendo indícios suficientes de autoria, passo a análise do segundo requisito das medidas cautelares, qual seja, o *periculum libertatis*, que, segundo a dicção legal, compreende a garantia da ordem pública ou da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal, ou a aplicação da lei penal (CPP, art. 312).

Nesses termos, penso que a custódia dos representados se faz necessária para acautelar-se o meio social, sobretudo quando levadas em consideração as circunstâncias dos crimes, o modo de execução empregado, e a desenfreada propagação de drogas no bairro da Terra Firme pela sobredita Equipe Rex, gerando graves consequências à saúde pública e elevando os índices de crimes ligados ao tráfico de drogas, em especial, os homicídios.

Outro aspecto importante que se extrai dos autos é que conforme o tempo se protraiu a organização criminosa Equipe Rex estruturou-se, , tomando grandes proporções, inclusive, mantendo estreita ligação com as facções criminosas de âmbito nacional, quais sejam: Primeiro Comando da Capital – PCC, e Comando Vermelho – e, desafia o poder público, ante as condutas ilícitas praticadas.

Dito isso, tenho que os representados, soltos, representam risco concreto de cometimento de outros crimes da mesma natureza e de natureza diversa, dada a contumácia, e, o que é pior, contra as mesmas vítimas, dado o evidente aspecto viciante das substâncias entorpecentes.

Assim, desvela reprovabilidade acentuada, a traduzir o fundamento da garantia da ordem pública, mostrando-se a segregação cautelar adequada e proporcional.

Ante o exposto, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA dos representados (...) todos qualificados nos autos, para garantia da ordem pública, com fundamento nos artigos 312 e 313 do CPP.

Quanto à justa causa, tanto resta bem motivado o convencimento de que, certamente, ocorreram as infrações penais (materialidade); como de que há boas razões para o paciente ser considerado agente do delito de tráfico de drogas.

No que tange à garantia da ordem pública, destacado como fundamento da prisão preventiva em análise, NUCCI, quando comenta sobre o artigo 312 do Código de Processo Penal, doutrina:

Em suma, extrai-se da jurisprudência o seguinte conjunto de causas viáveis para autorizar a prisão preventiva, com base na garantia da ordem pública: a) a gravidade concreta do crime; b) envolvimento com o crime organizado; c) reincidência ou maus antecedentes do agente e periculosidade; d) particular e anormal modo de execução do delito; e) repercussão efetiva em sociedade, gerando real clamor público. O ideal é a associação de, pelo menos, dois desses fatores.

(NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 13 ed. rev.e amp. – Rio de Janeiro: Forense,2014)

Dos itens elencados pelo doutrinador, no trecho supra transcrito, identificam-se, no mínimo, o a, b e e.

Vê-se, pois, que a ordem da autoridade judiciária resta bem escrita e fundamentada, apoiada em elementos concretos. Nela, estão expostos os requisitos da tutela cautelar (*fumus commissi delicti* e *periculum in libertatis*). Nela, está demonstrada a adequação da prisão preventiva.

É de se considerar, ainda, o princípio da confiança do magistrado, o qual se encontra mais próximo à causa e possui melhores condições de avaliar a necessidade da segregação cautelar do paciente.

Para melhor fundamentar:

EMENTA: HABEAS CORPUS ? TRÁFICO DE ENTORPECENTES - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA E INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA ? IMPROCEDÊNCIA - DECISUM MINIMAMENTE FUNDAMENTADO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E NA APLICAÇÃO DA LEI PENAL - CONFIANÇA NO JUIZ DA CAUSA - QUALIDADES PESSOAIS ? APLICAÇÃO DO ENUNCIADO SUMULAR N.º 08, DO TJE/PA - ORDEM DENEGADA ? DECISÃO UNANIME. 1 - A



partir das informações prestadas pelo Juízo inquinado coator, constata-se que a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória formulado em favor dos pacientes está minimamente fundamentada na garantia da ordem pública e na aplicação da lei penal, requisitos previstos do art. 312, do CPP, pois além da expressiva quantidade de drogas apreendidas com os coactos, 19 (dezenove) embrulhos contendo ?cocaína?, ?oxi? e ?maconha?, enfatizando-se que a residência do acusado Cleber Costa Pantoja foi alvo de pelo menos dois pedidos de busca e apreensão domiciliar por parte da polícia civil, revelando, assim, a maior periculosidade dos acusados; 2 - Desta forma, fundamentado o decisor que indeferiu o pleito de liberdade provisória dos pacientes e presentes os requisitos da custódia, deve o paciente permanecer recolhido ao cárcere. 3 - Deve-se prestar reverência ao Princípio da Confiança no Juiz da Causa, já que o que o Magistrado encontra-se mais próximo das partes, e, portanto, tem melhores condições de valorar a subsistência dos motivos que determinaram a constrição cautelar do paciente; 4 - No que diz respeito às qualidades pessoais dos pacientes, tal suplica não merece guarida ante ao que se encontra disposto no enunciado sumular nº 08, do TJ/PA: ?As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de habeas corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva?. 5 - Ordem não conhecida com relação ao paciente Cleyton da Silva Pantoja e denegada em relação ao paciente Cleber Costa Pantoja. Decisão unânime. (TJPA, 2016.02152813-75, 160.240, Rel. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 2016-05-16, Publicado em 2016-06-03)

EMENTA: HABEAS CORPUS ? TRAFICO DE ENTORPECENTES ? AUSENCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISAO QUE DECRETOU A PRISAO PREVENTIVA ANTE A INEXISTENCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CAUTELAR ? IMPROCEDENCIA. TRANCAMENTO DO INQUERITO POLICIAL ? INEXISTENCIA DE JUSTA CAUSA PARA AÇÃO PENAL ? AUSENCIA DE LAUDO PERICIAL ? INVIABILIDADE ? CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO ? ORDEM DENEGADA. 1. Verifica-se que a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente fora devidamente fundamentada, demonstrando a presença dos requisitos do art. 312 do CPP, uma vez que, diante das informações da autoridade coatora, e das decisões transcritas, estão presentes indícios de autoria e prova da materialidade, pelo o que consta do auto de prisão em flagrante, em que o paciente foi encontrado transportando em uma mochila a quantidade de 10 (dez) envoltos em fita gomada, da substância conhecida por cocaína, pesando aproximadamente 470g. Desta forma, verifica-se que estão presentes os requisitos ensejadores da medida cautelar constitutiva de liberdade, fumus commissi delicti e periculum libertatis, sendo necessária a custódia para se resguardar a ordem pública diante da gravidade do delito praticado. Assim, a decretação da prisão preventiva fora devidamente fundamentada, restando preenchidos os requisitos previstos no art. 312 do CPP. 2. Sabe-se que o Laudo Provisório serve como forma de justificar a homologação de prisão em flagrante ou a verificação de justa causa para ação penal, e diante da existência do mesmo, como devidamente informado pelo juízo a quo, não há que se falar em trancamento de inquérito policial, tão pouco ausência de justa causa para ação penal que inclusive já se encontra em fase de alegações finais, razão pela qual resta prejudicado o pedido quanto ao trancamento de ação penal. (TJPA, 2016.02097794-38, 160.012, Rel. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 2016-05-23, Publicado em 2016-05-31)

Não procedem, portanto, as alegações do impetrante contra a motivação da autoridade impetrada para manter o paciente preso preventivamente.

DO EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA

A aferição do lapso temporal previsto na lei de processo penal para a formação da culpa não resulta de simples operação aritmética, mas da ponderação das peculiaridades de cada caso. No presente, por exemplo, facilmente se identifica tratar-se de questão complexa e que envolve um número significativo de pessoas com prováveis práticas criminosas.

Outrossim, conforme o relatado, a denúncia já fora oferecida (em 24/05/2016) e determinada a notificação dos acusados para defesa prévia (em 30/05/2016).

Logo, o feito em análise encontra-se dentro do parâmetro de razoabilidade e não se vislumbra qualquer desídia do Estado-juiz.

Eis precedentes jurisprudenciais sobre o assunto em tela:



EMENTA: PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME ORGANIZADO. FURTO DE VEÍCULOS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO E APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXCESSO DE PRAZO. PLURALIDADE DE RÉUS. EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS (COMPLEXIDADE DO FEITO).

AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. As teses relativas à ausência dos requisitos para a decretação da prisão preventiva e possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão não foram debatidas no acórdão impugnado, o que impede esta Corte Superior, neste momento, de conhecer da matéria.

2. O constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto.

3. Eventual retardo na tramitação do feito justifica-se pela pluralidade de réus - 21 acusados - e pela necessidade de expedição de cartas precatórias. Precedentes.

4. Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido. (Negritei)

(STJ, RHC 60.630/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 21/09/2015)

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NÃO VERIFICADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA.

1. O excesso de prazo para o término da instrução criminal, segundo entendimento jurisprudencial deste Tribunal, deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando circunstâncias excepcionais que venham a retardar a instrução criminal e não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais.

2. Não se vislumbra constrangimento ilegal por excesso de prazo na custódia quando o retardo no processamento do feito criminal advém da complexidade da causa, da pluralidade de réus (quatro), bem como da necessidade de expedição de cartas precatórias para a realização de atos processuais, entre eles a notificação dos acusados, transferidos para outra Comarca depois da tentativa de fuga da carceragem da Polícia Federal em Ribeirão Preto/SP, sem notícia de desídia atribuível ao magistrado singular ou à acusação, como no caso presente. Precedentes.

3. Recurso ordinário desprovido.

(STJ, RHC 63.002/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 18/09/2015)

Não há, por conseguinte, como se reconhecer excesso de prazo.

DISPOSITIVO

À vista do exposto, aliando-me ao parecer da D. Procuradoria de Justiça, conheço e denego a ordem impetrada.

É o voto.

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
Relator